



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO



- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-013/2021-SMSU
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº- 001/2022 - FMS.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS, COM O ESCOPO DE DAR SUPORTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVEDO E CAPITANDO RECURSOS E INVESTIMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA; BEM COMO, PARA EXECUTAR PROJETO DE AUMENTO DE TETO DE CUSTEIO DA SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE INTEGRADO QUE ATUE NA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, PROMOVEDO CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES DE SAÚDE, DENTRE OUTRAS NECESSIDADES INERENTES AO SUPORTE DA GESTÃO DE SAÚDE.

**1. FATOS**

Tratasse de processo administrativo para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa para a elaboração de planejamentos estratégicos, bem como, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

O presente processo é originário de expediente da **Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA - SMSU**, através do **Ofício nº-494/2021-GS/SMSU, de 25/11/2021**, no qual justifica que a pretendida contratação tem o escopo de atender ao que determina a Portaria Ministerial nº 03/SAPS/MS, de 27 de janeiro de 2021, e a Portaria Ministerial nº 4/SAPS/MS, de 28 de janeiro de 2021, que regulamentou as regras de financiamento federal do SUS. Informa a dificuldade de manutenção dos recursos mensais recebidos atualmente, devido à complexidade de gestão e a necessita de atuação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSU, em todos os níveis de atenção, como também, a possibilidade de incremento das receitas da saúde municipal no montante aproximado de R\$ 1.038.771,82. Informou ainda que, realizou consulta junta à empresa especializada no objeto que se pretende contratar e constatou que a Proposta Comercial encaminhada pela **Dr. Pública Consultoria, Auditoria, e Assessoria Técnica às Atividades de Apoio à Administração Pública e Privada EIRELI, CNPJ/MF: 18.864.825/0001-10**, no valor global de R\$-1.335.259,64 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atenderá satisfatoriamente o interesse público envolvido e a singularidade do objeto.

Por fim, anota-se que o procedimento encontra-se instruído com **Termo de Referência e Análise de Proposta Comercial**, bem como **AUTORIZAÇÃO e JUSTIFICATIVA do Ordenador de Despesa** que, após a **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA**, encaminha-o para a Secretaria Municipal de Administração e Finança – SEMAF, solicitando providências junta a esta **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, quanto a atuar e continuação dos procedimentos legais e necessários para a efetivação da demanda.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**2. AUTUAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, no uso de suas atribuições, por ordem do Ordenador de Despesa, AUTUOU o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO nº-013/2021-SMSU, que versa sobre INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – com o Objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS, COM O ESCOPO DE DAR SUPORTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVENDO E CAPITANDO RECURSOS E INVESTIMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA; BEM COMO, PARA EXECUTAR PROJETO DE AUMENTO DE TETO DE CUSTEIO DA SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE INTEGRADO QUE ATUE NA GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, PROMOVENDO CAPACITAÇÕES PARA AS EQUIPES DE SAÚDE, DENTRE OUTRAS NECESSIDADES INERENTES AO SUPORTE DA GESTÃO DE SAÚDE – anotando-a sob o nº-006/2021-IN/SMSU.

**3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

O Legislador Pátrio previu que é **INEXIGÍVEL** a Licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 (no presente caso assessorias, consultorias técnicas e o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como, quando não existe a viabilidade de competição, o que se pode notar pela necessidade de se utilizar ferramenta de software integrado que atue na gestão de saúde pública municipal no âmbito da atenção primária, média e alta complexidade, regulação, controle e avaliação; conforme preconiza o **caput e o inciso II do art. 25 c/c os incisos III e VI, todos da Lei Federal nº-8.666/93:**

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

(Destques nossos)



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Desta forma, nos termos do **caput** e o **inciso II do art. 25 c/c os incisos III e VI, todos da Lei Federal nº-8.666/93**, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

### 4. RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

#### 4.1. Da singularidade do objeto.

A singularidade prevista no **inciso II, do art. 25, do Diploma de 1993 que regulamenta as Licitações**, é definida pelo grau de complexidade do serviço, ou seja, se o serviço for revestido de complexidade especial ou extraordinária, demandará, em razão do risco envolvido, soma-se ainda o fato de que, o objeto pretendido, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

Como se pode inferir das necessidades da **SMSU** constantes no Termo de Referência, o objeto pretendido guarda particularidades especiais quanto a sua complexidade, o que impede a realização de competição por critérios objetivos. Da mesma forma, a Administração Pública não pode arriscar a realização de certame sem a certeza de que os serviços executados atenderia a necessidade de forma satisfatória, sob pena de dano ao erário, dano aos munícipes e à responsabilização do Ordenador de despesa. Logo, necessita-se contratar prestador de serviços singular.

#### 4.2. Da notória especialização

A Notória especialização está definida no **§1º, do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93**, e é condicionada à possibilidade de se inferir que o trabalho executado pela contratada é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por meio de conceito de campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, vejamos:

**Lei Federal nº-8.666/93**

**Art. 25. (...)**

**(...)**

**§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

#### 4.3. Da conclusão

Para fins do que preceitua o **II, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações de 1993**, cumpro informar que o **Secretário de Saúde** realizou a análise da empresa **Dr. Pública Consultoria, Auditoria, e Assessoria Técnica às Atividades de Apoio à Administração Pública e Privada EIRELI, CNPJ/MF: 18.864.825/0001-10** e sua Proposta Comercial. Razão pela qual, constatou que esta atenderá satisfatoriamente o interesse público envolvido e a singularidade do objeto; pois, a empresa proponente possui notória especialização e possui equipe técnica, aparelhamento e conhecimento técnico especializado, que garantem que seu



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

### 5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos presentes autos foi juntada Análise de Proposta Comercial, na qual restou comprovado que os documentos juntados (contratos, notas fiscais e demais documentos hábeis a comprovar o preço que a Proponente pratica no mercado, para o mesmo objeto ou serviços de características semelhantes), justificam o valor estimado para a Fase 01 – Atenção Primária, proposto em R\$-701.181,80 (setecentos e um mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) e o valor estimado para a Fase 02 – Média e Alta Complexidade, proposto em R\$-634.077,84 (seiscentos e trinta e quatro mil, setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Totalizando o valor global estimado em R\$-1.335.259,64 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Concluimos assim que, para fins de observação ao que impõe o **inciso III, do Parágrafo Único, do art. 26, da Lei Federal nº-8.666/93**, a Proposta Comercial apresentada pela empresa **Dr. Pública Consultoria, Auditoria, e Assessoria Técnica às Atividades de Apoio à Administração Pública e Privada EIRELI, CNPJ/MF: 18.864.825/0001-10**, no valor global para o objeto, de **R\$-1.335.259,64 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** está de acordo com o valor que a Proponente pratica no mercado.

### 6. DOS RECURSOS

Os recursos para o cumprimento das obrigações assumidas serão provenientes da seguinte dotação orçamentária:

- **Exercício:** 2021.
- Atividade 2.056 – Gestão e Operacionalização da Secretaria Municipal de Saúde;
- Classificação econômica 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria;
- Subelemento 3.3.90.35.01;

### 7. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis – PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta neste Processo Administrativo nº-013/2021-SMSU, vem emitir a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-006/2021-IN/SMSU**, fundamentada no **caput e inciso II, do art. 25, c/c os incisos III, e VI, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**, para contratação do objeto do presente procedimento o qual consta, a empresa **Dr. Pública Consultoria, Auditoria, e Assessoria Técnica às Atividades de Apoio à Administração Pública e Privada EIRELI, CNPJ/MF: 18.864.825/0001-10**, como prestadora dos serviços, no valor global para o objeto, de **R\$-1.335.259,64 (um**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
CNPJ/MF 83.334.672/0001-60

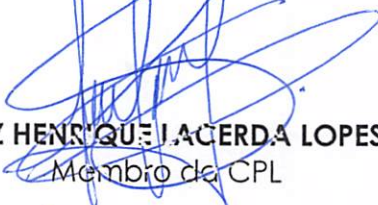


**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

milhão, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Ulianópolis/PA, 06 de janeiro de 2022.

  
**SOLIMAR SOUSA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**LUIZ HENRIQUE LACERDA LOPES**  
Membro da CPL

  
**JOÃO PAULO RAMOS DE JESUS**  
Membro da CPL